



LEI MUNICIPAL Nº629/2013

DE 22 DE ABRIL DE 2013.

“Institui no âmbito do Município, o Programa de Atendimento Social à população carente e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOIPORÁ, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município de Moiporá, o Programa de Atendimento Social à população carente desassistida, de forma a assegurar melhores condições, amenizando as diversas formas de exclusão social, no limite das disponibilidades financeiras.

Art.2º. As doações serão destinadas únicas e exclusivamente à população, carente, desprotegida e excluída do contexto social de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º. São finalidades do Programa de Atendimento Social – PASPC:

- I – Distribuição gratuita de urnas funerárias/serviços funerários;
- II – Exames médicos não padronizados pela rede pública de serviços de saúde do Município aos usuários do Sistema Único de Saúde que, comprovadamente, não tenham condições econômicas para suportar seus custos;
- III – Tratamento para desintoxicação do uso de substâncias entorpecentes, não prestados pelo Sistema Único de Saúde;
- IV – Pagamento de água/gás de cozinha/e aluguel social;
- V – Distribuição de Cestas Básicas;
- VI – Pequena cirurgia e serviços odontológicos, não prestados pelo Sistema Único de Saúde que, comprovadamente, não tenham condições econômicas para suportar seus custos;
- VII – Consulta médica, não prestados pelo Sistema Único de Saúde que, comprovadamente, não tenham condições econômicas para suportar seus custos;
- VIII – Distribuição de medicamentos, não prestados pelo Sistema Único de Saúde que, comprovadamente, não tenham condições econômicas para suportar seus custos;

IX – Pequenas cirurgias, não prestados pelo Sistema Único de Saúde que, comprovadamente, não tenham condições econômicas para suportar seus custos;

X – Distribuição de materiais de construção.

Art3º. Para efeitos desta Lei, considera-se família carente aquela cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente ou que esteja cadastrada em programas sociais instituídos pelo Governo Estadual e Federal.

§1º. Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

Art.4º. Observadas as condições nos artigos anteriores desta Lei, as doações destinadas exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I – possuam renda per capita familiar igual ou inferior a um salário mínimo vigente;

II – apresente comprovante de residência permanência ou vivencia no Município de no mínimo 01 (um) ano.

Parágrafo único. No ato da inscrição o representante preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade;

II – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – Título de Eleitor;

IV – Comprovação de residência, permanência ou vivencia no Município;

V – Comprovação de Renda Familiar.

Art.5º. Será excluído automaticamente do PROGRAMA, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, ou descumprir qualquer das exigências desta Lei.

Art.6º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Fazer a inscrição/cadastro da família mediante formulário próprio;

II - À aferição da renda família;

III - O estudo econômico-social da família;



IV - Organizar equipes para a execução dos trabalhos específicos;

V - Promover orientação, estabelecer os critérios e prioridades para a execução do Programa;

VI – Cadastrar e acompanhar usuários de medicação contínua, portadores de moléstias crônicas.

Art.7º. As despesas de execução desta Lei, decorrerão de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município e/ou suplementadas, se necessário.

Art.8º. O Poder Executivo regulamentará, caso necessário, mediante ato normativo, as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Nos exercícios futuros, para a continuidade do Programa serão previstos programas de ações específicas nas leis orçamentárias respectivas.

Art.9º. Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei 512, de 13 de novembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOIPORÁ, 22 de Abril de 2013.

Nilson Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

